

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2005.

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34.....

*Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria ou pensão ou assistencial nos termos do **caput** já concedidos a qualquer membro da família, de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, no que diz respeito o seu art. 34, parágrafo único, abre precedente para que outro idoso de uma mesma família possa receber a assistência da LOAS ainda que outro já o perceba.

Em face disso convém que concertemos uma injustiça aos beneficiários de aposentadorias e pensões que recebem até um salário mínimo e que não podem, ao exemplo de quem recebem a LOAS, terem

uma segunda renda no mesmo valor proveniente da Lei Orgânica da assistência social.

A atual redação vigente da Lei acaba por penalizar o aposentado e pensionista que, inclusive, contribuiu para a contraprestação do primeiro benefício e não goza das mesmas prerrogativas do assistido pela LOAS. Essa situação apresenta-se ao contribuinte, que ao fim de seu tempo de serviço venha a fazer jus ao benefício de aposentadoria de até um salário mínimo, como um desincentivo à contribuição para o mesmo sistema.

Queremos com este projeto avançar no alcance social da LOAS que presta um serviço ao cidadão de fundamental importância para sua sobrevivência ao tempo em que damos a todos os idosos em iguais condições um tratamento igualitário.

Pela redação aqui proposta, a família que receba benefícios de aposentadorias e pensões de um salário-mínimo não computará tais valores no pleito do benefício assistencial. Assim, são mantidos os incentivos para que a família contribua com a previdência e, caso ainda esteja em situação de pobreza (renda familiar **per capita** baixa), poderá requerer um benefício assistencial.

Visto a justiça e pertinência do projeto, conto com a atenção e apoio dos nossos pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Senador **PAULO PAIM**